



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

**NICOLE MOREIRA SEIDLER SANCHEZ**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE  
APÓS DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Porto Alegre

2021

**NICOLE MOREIRA SEIDLER SANCHEZ**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE  
APÓS DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo da Silva Brandalise

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade  
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Sanchez, Nicole Moreira Seidler

A execução provisória da pena privativa de liberdade após decisão condenatória proferida no Tribunal do Júri / Nicole Moreira Seidler Sanchez. -- Porto Alegre 2021.

63 f.

Orientador: Rodrigo da Silva Brandalise.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Execução Provisória da Pena. 2. Tribunal do Júri. 3. Soberania dos Veredictos. 4. Pacote Anticrime. I. Brandalise, Rodrigo da Silva, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento  
Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares  
Porto Alegre - RS- CEP 90010-350  
Fone/Fax (51) 3027-6565  
e-mail:[fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)  
home-page:[www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

**NICOLE MOREIRA SEIDLER SANCHEZ**

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE  
APÓS DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Rodrigo da Silva Brandalise – FMP (Orientador)

---

Prof. Me. David Medina da Silva – FMP

---

Prof. Me. Mauro Henrique Renner – FMP

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela fidelidade e coragem. Agradeço a Ele por tudo que sou e por tudo que hei de alcançar.

Aos meus pais, Margarete Benevides Moreira e José Luis Seidler Neto, por providenciarem a minha educação e me incentivarem, desde cedo, a perseguir os meus objetivos, independentemente dos percalços. Sem a ajuda de vocês, nada disso seria possível.

Ao meu marido, Michel Hepp Ribeiro Sanchez, pela compreensão, paciência e apoio em relação às longas horas de estudo e escrita. Obrigada por sempre acreditar na minha capacidade e apostar todas as fichas em mim.

Aos meus sogros, Marta Hepp Sanchez e Carlos Alberto Ribeiro Sanchez, por me motivarem constantemente e comemorarem ao meu lado cada conquista.

Ao meu orientador, professor Rodrigo da Silva Brandalise, pela atenção, dedicação e valiosas contribuições que me foram propiciadas durante este trabalho.

Aos demais professores da Fundação Escola Superior do Ministério Público por todos os ensinamentos adquiridos durante a minha formação acadêmica.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta pesquisa, meus sinceros agradecimentos.

*“Disciplining yourself to do what you know is right and important, although difficult, is the highroad to pride, self-esteem, and personal satisfaction.”*

*(Margaret Thatcher)*

## RESUMO

Ante a nova disposição do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e a mudança de posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, o presente trabalho propõe-se a estudar o cabimento da execução provisória da pena privativa de liberdade no Tribunal do Júri. Pretende-se, para tanto, entender os argumentos utilizados nas diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal referente ao cumprimento imediato da pena ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, analisar o procedimento do júri, dando-se enfoque ao seu caráter democrático e aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos, plenitude de defesa, decisão por íntima convicção dos jurados e presunção de inocência, bem como procura compreender a possibilidade da execução antecipada da pena nos casos de condenação pelo Conselho de Sentença, a partir da nova previsão legal proveniente do Pacote Anticrime. Adotou-se o método dedutivo e o procedimento monográfico, sendo a pesquisa aplicada qualitativamente, utilizando-se, precipuamente, de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina e jurisprudência, contemplando também artigos jurídicos, revistas jurídicas e os textos de normas constitucionais e infraconstitucionais. Ao final, este trabalho conclui que a execução imediata da pena privativa de liberdade no Tribunal do Júri encontra justificativa pelo caráter democrático inerente à instituição, acompanhada do distintivo constitucional da soberania dos veredictos.

**Palavras-chave:** Execução provisória da pena. Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Pacote Anticrime.

## ABSTRACT

Given the new disposition of article 492, item I, line 'e' from the Criminal Procedure Code, written by the Law nº 13.964/2019, and the shift position from Federal Supreme Court's Plenary signed by the Declaratory Actions of Constitutionality nº 43, 44 and 54, this paper proposes to study the appropriateness of the provisional execution for the deprivation of liberty in the Jury Court. It seeks to understand the arguments used by the Federal Supreme Court's different decisions, regarding the immediate enforcement sentence throughout the Federal Constitution validity until 1988; analyzing the jury procedure, focusing on the democratic character and constitutional principles of the sovereignty of verdicts, fullness defense, decision by jurors' intimate conviction and presumption of innocence. Aims to understand the possibility of early enforcement to the sentence in conviction cases by the Sentencing Council, starting with the new legal provision arising from the Anti-Crime Package. For this research, the deductive and the monographic procedure methods were adopted, applying the qualitatively way and using, mainly bibliographical consultation, through doctrine and jurisprudence, contemplating legal articles, journals, and texts of constitutional and infra-constitutional norms. In the end, this work concludes that the immediate execution for the deprivation of liberty penalty in the Jury Tribunal justified it by democratic character inherent to the institution, accompanied by the constitutional distinction of the sovereignty of verdicts.

**Keywords:** Temporary execution of the sentence. Jury Court. Sovereignty of verdicts. Anti-crime Package.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>AS MUDANÇAS DE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>12</b>
2.1	A VARIAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 1988 E 2019.....	12
2.2	ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE nº 43, 44 E 54.....	17
<b>3</b>	<b>O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>24</b>
3.1	O TRIBUNAL DO JÚRI E SEU CARÁTER DEMOCRÁTICO.....	24
3.2	A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	27
3.3	A PLENITUDE DE DEFESA E A DECISÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	32
3.4	A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	34
<b>4</b>	<b>AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DO PACOTE ANTICRIME EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>41</b>
4.1	A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA, SE ESTA FOR IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	41
4.2	A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL REFERENTE AO CABIMENTO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E A SISTEMÁTICA TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME.....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena privativa de liberdade, após o encerramento das instâncias ordinárias – condição que, no processo penal brasileiro, antecede eventual exame pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, porque estes possuem fundamentação recursal vinculada à valoração de matérias de direito constitucional e infraconstitucional, respectivamente –, é objeto de inúmeras discussões em sedes doutrinárias e jurisprudenciais.

O tema recebeu uma maior relevância por conta da última guinada de posicionamento percebida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, ocorrido em 07 de novembro de 2019, em que se pacificou a impossibilidade do cumprimento imediato da pena, mesmo após acórdão condenatório confirmado ou proferido em segundo grau de jurisdição.

Pouco mais de um mês depois do entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte, em 24 de dezembro de 2019, adveio o projeto governamental denominado “Pacote Anticrime”, sancionado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou significativamente a legislação penal e processual penal, especialmente ao trazer a previsão inédita da execução antecipada da pena privativa de liberdade nos casos de competência do Tribunal do Júri, desde que se trate de condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Assim, emerge como problemática o cabimento da execução provisória da pena privativa de liberdade no Tribunal Popular, tendo em vista a nova disposição do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal, a partir da Lei nº 13.964 de 2019 e a mudança de posicionamento do Tribunal Pleno ao julgar conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.

O escopo da presente pesquisa consiste em examinar os fundamentos que demandam o cumprimento imediato da pena de reclusão no Tribunal do Júri, levando-se em consideração o caráter amplamente democrático que a instituição carrega em sua essência, que se traduz – não apenas, mas principalmente – pela garantia constitucional da soberania dos veredictos.

De forma específica, busca compreender os argumentos aventados nas diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal no tocante à execução provisória da pena ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, examinar o

procedimento do júri enquanto instrumento de democratização da justiça, pormenorizando seus princípios basilares e defrontando-os com a presunção de inocência, bem como aprofundar a possibilidade do cumprimento imediato da pena privativa de liberdade nos casos de condenação pelo Conselho de Sentença, a partir da nova previsão legal proveniente do Pacote Anticrime.

A realização deste trabalho se justifica pela evidência que as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da execução antecipada da pena ganharam nos últimos anos, sobretudo pela reviravolta sofrida no entendimento da Suprema Corte em novembro de 2019, e pela promulgação, na sequência, da Lei nº 13.964/2019, tratando-se de um tema contemporâneo e manifestamente controverso, sendo merecedor de um estudo aprofundado a ser consubstanciado em uma monografia.

Para tanto, a pesquisa divide-se em três capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro, busca-se analisar as razões que pautaram as diferentes tomadas de decisões pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena, durante a vigência da Constituição Federal de 1988. Examinar-se-á, num primeiro momento, a variação de entendimento ocorrida entre os anos 1988 e 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, e, num segundo momento, o posicionamento adotado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, com enfoque especial nos parâmetros utilizados pelos Ministros em seus votos.

No segundo capítulo, pretende-se estudar a possibilidade de dar-se início ao cumprimento da pena privativa de liberdade após decisão condenatória dos jurados no Tribunal do Júri. Aprofundar-se-á o exame sobre o caráter democrático que a instituição do júri carrega consigo e sobre a soberania dos seus veredictos, estudando-se também a plenitude de defesa e a decisão por íntima convicção dos jurados, assim como o princípio constitucional da presunção de inocência, que se apresenta como um dos argumentos mais utilizados na defesa do não cabimento da execução provisória da pena.

No terceiro e último capítulo, o enfoque é para as alterações advindas do Pacote Anticrime no tocante à execução imediata da pena no Tribunal Popular. Objetiva-se compreender a sistemática adotada pela Lei nº 13.964/2019 a partir da possibilidade do cumprimento da sanção, tão logo proferida decisão condenatória

pelo Conselho de Sentença, desde que a pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, bem como a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre esta nova previsão.

O método do presente trabalho é o dedutivo, utilizando-se de doutrina nacional que aborda a composição e especificidades do Tribunal do Júri, bem como os princípios constitucionais da soberania dos veredictos, plenitude de defesa e presunção de inocência. Ainda, foi empregada doutrina internacional que trata sobre garantias basilares do Direito, bem como se fez uso de legislação pátria e apontamentos jurisprudenciais pertinentes à circunscrição das questões aventadas. Utilizou-se como método de procedimento o monográfico, através do estudo da possibilidade do cumprimento imediato da pena no Tribunal Popular. A pesquisa foi aplicada qualitativamente, utilizando-se, prioritariamente, de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina e jurisprudência, contemplando também artigos jurídicos, revistas jurídicas e os textos de normas constitucionais e infraconstitucionais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A forma como as referências estão descritas nesta monografia seguiu as instruções dadas pelo canal "Ajuda ABNT", disponibilizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

## 2 AS MUDANÇAS DE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É notória a repercussão que a figura da execução antecipada da pena privativa de liberdade, após o encerramento do segundo grau de jurisdição, recebeu devido ao julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54<sup>2</sup> pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se alterou o entendimento até então predominante e se reconheceu a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.

Assim, sendo sabido que a segurança jurídica é um dos elementos do Estado Constitucional<sup>3</sup> e um dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna,<sup>4</sup> mostra-se imperiosa uma análise sobre as guinadas de posicionamento da maior instância do Poder Judiciário brasileiro sobre o tema, durante a vigência da Constituição Federal de 1988.

### 2.1 A VARIAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 1988 E 2019

Por mais de vinte anos, desde a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, o entendimento pela possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, após o encerramento das instâncias ordinárias, predominou sem oposição na Suprema Corte brasileira.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF (processos apensados: ADC 44 e ADC 54)**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Documento não paginado.

<sup>4</sup> A Constituição Federal faz menção, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não irá prejudicar “a coisa julgada”.

<sup>5</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista *Duc in Altum* Cadernos de Direito**, Recife: v. 9, n. 18, p. 121-163, maio/ago. 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3099433](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3099433). Acesso em: 08 mar. 2021. p. 123.

O primeiro caso a tratar sobre a compatibilidade da execução antecipada da pena com o princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna,<sup>6</sup> foi o Habeas Corpus nº 67.245/MG,<sup>7</sup> relatado pelo Ministro Aldir Passadinho, cujo julgamento ocorreu em 29/03/1989. Na ocasião, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade do recolhimento do réu ao sistema prisional após acórdão condenatório confirmado em segundo grau, ainda que pendente o julgamento de recurso extraordinário, uma vez que este é desprovido de efeito suspensivo, como resulta do artigo 637 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, no julgamento do Habeas Corpus nº 68.726/DF,<sup>8</sup> ocorrido em 28/06/1991, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira, a Suprema Corte firmou o seu posicionamento pelo *Plenário*, no qual se estabeleceu que a ordem de prisão em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão proferida em segundo grau possui natureza processual e concerne aos interesses da aplicação da lei penal ou da execução da pena imposta, quando já reconhecida a responsabilidade criminal do acusado conforme o devido processo legal, não havendo conflito com o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, sobretudo porque os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo.

Nessa mesma linha foi o julgamento do Habeas Corpus nº 70.363/SP,<sup>9</sup> ocorrido em 08/06/1993, também relatado pelo Ministro Néri da Silveira, no qual se assentou que o princípio da presunção de inocência não impede o cumprimento de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória. Segundo o Ministro Relator, o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto à disposição do inciso LXI do mesmo

---

<sup>6</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 67.245/MG**. Impetrante: José Pereira Guedes. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 28 de março de 1989. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1483442>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 68.726/DF**. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres Motta. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 28 de junho de 1991. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 70.363/SP**. Impetrante: Joao Francisco Vanni. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 08 de junho de 1993. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1564125>. Acesso em: 10 mar. 2021.

artigo,<sup>10</sup> que evidencia a possibilidade de custódia provisória, seja em face de prisão em flagrante, seja em razão de prisão preventiva. Na sua visão, se o indivíduo pode ser privado de sua liberdade devido a flagrante ou prisão preventiva, quando a acusação que pesa sobre ele ainda está em apuração, eventualmente até na fase policial, seria incoerência obstar a possibilidade da prisão em virtude de sentença condenatória, quando já há um juízo seguro, ainda que não definitivo, da ocorrência ilícita, da autoria e da culpabilidade do réu.<sup>11</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continuou favorável à execução provisória da pena nos anos seguintes.<sup>12</sup> Inclusive, ilustram essa orientação os verbetes nº 716<sup>13</sup> e nº 717,<sup>14</sup> aprovados em sessão Plenária realizada em 24/09/2003, cujos enunciados disciplinam sobre a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado.

Essa compreensão foi revertida somente em 05/02/2009, quando ocorreu o julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG,<sup>15</sup> sob relatoria do Ministro Eros Grau, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da antecipação do cumprimento da pena. Os fundamentos que justificaram essa guinada de posicionamento pela Suprema Corte foram diversos, destacando-se a incompatibilidade da execução provisória da sanção com o texto da Constituição Federal, especificamente com a redação do artigo 5º, inciso LVII; a não restrição do instituto da ampla defesa, que deve englobar todas as fases processuais, até mesmo as recursais de natureza extraordinária; e ser a prisão cautelar a única forma de aprisionamento de um indivíduo antes do trânsito em julgado.

---

<sup>10</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...].

<sup>11</sup> BRASIL, 1993, p. 5-6.

<sup>12</sup> KURKOWSKI; PIEDADE, 2017, p. 123.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Brasília, DF: STF, [2003a]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. Brasília, DF: STF, [2003b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3637>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Doravante, a impossibilidade do cumprimento imediato da pena, após o encerramento das instâncias ordinárias, passou a nortear a orientação do órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Consolidou-se, pois, que a presunção de não culpabilidade deveria preponderar até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme o aresto do Habeas Corpus nº 106.463/PR,<sup>16</sup> julgado em 25/10/2011, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Nessa mesma seara é o acórdão do Habeas Corpus nº 119.759/SP,<sup>17</sup> julgado em 10/12/2013, relatado pela Ministra Rosa Weber, em que foi repisada a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, a qual estaria condicionada ao trânsito em julgado da condenação criminal.

Ocorre que, em 17/02/2016, quando houve o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP,<sup>18</sup> sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, voltou a prevalecer no Tribunal Pleno a tese de que a presunção de inocência não era comprometida pela execução antecipada da pena. Na ocasião, foi analisado o princípio da presunção de não culpabilidade e a necessidade de equilibrá-lo à efetividade da função jurisdicional da pena, bem como o instituto do duplo grau de jurisdição.

Para revigorar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentou-se que a condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, o qual deve decorrer da racionalidade extraída dos elementos probatórios desenvolvidos sob à luz do contraditório no curso da ação penal. Aventou-se que, para o sentenciante de primeiro grau, a presunção de inocência fica superada por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, malgrado não definitivo, já que sujeito à revisão em caso de eventual recurso pelo tribunal imediatamente superior. E é neste juízo de apelação que fica definitivamente exaurida a análise sobre os fatos e provas da causa, culminando com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do réu, momento em que se concretiza o duplo grau de jurisdição, destinado ao

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 106.463/PR**. Impetrante: Genilson Pereira. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3997210>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 119.759/SP**. Impetrante: João Batista de Lima Resende. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4478827>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 11 mar. 2021.

reexame de decisão judicial em sua inteireza, por meio de ampla devolutividade da matéria percebida durante o processo.<sup>19</sup>

A jurisprudência da Suprema Corte superveniente, então, servindo de parâmetro nacional, alinhou-se ao entendimento da possibilidade da execução provisória da pena.<sup>20</sup> Giza-se, a título exemplificativo, o Habeas Corpus nº 125.639/MG,<sup>21</sup> cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/09/2017, assim ementado:

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. O julgamento superveniente do recurso de apelação criminal é circunstância hábil a superar a controvérsia a respeito da prisão preventiva, a partir da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de que **a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal** (HC 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 17-5-2016). 2. Habeas corpus prejudicado. (HC 125639, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017) (grifo nosso).

No mesmo segmento foi o teor decisório do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 161.907/PR,<sup>22</sup> de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/11/2018, em que foi reafirmada a possibilidade de execução provisória da pena com fundamento no estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP,<sup>23</sup> consolidando-se que a prisão, em casos graves, é autorizada pela garantia da ordem pública, após o esgotamento das vias ordinárias.

Percebe-se, portanto, que o Plenário da Suprema Corte enfrentou o tema sobre a eventual viabilidade da execução antecipada da pena sob diversos fundamentos, dentre os quais se sobressai o fato de as decisões colegiadas

---

<sup>19</sup> BRASIL, 2016, p. 6.

<sup>20</sup> KURKOWSKI; PIEDADE, 2017, p. 125.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 125.639/MG**. Impetrantes: Heraldo Franco Corrêa e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 de setembro de 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4681202>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 161.907/PR**. Agravante: J. S. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de novembro de 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5540549>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL, 2016.

proferidas em tribunais de segundo grau possuem eficácia imediata, visto que os recursos extraordinário e especial não detêm efeito suspensivo.

Entendeu-se, por conseguinte, que uma vez confirmada ou proferida a condenação do acusado em segunda instância, deve-se dar início ao cumprimento da sua sanção, não havendo de se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, o qual suporta flexibilizações, como ao permitir a custódia cautelar de um indivíduo, ainda que na fase policial. Esse posicionamento perdurou sem óbice no Tribunal Pleno até o início do mês de novembro, no ano de 2019.

## 2.2 ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO EM CONJUNTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE nº 43, 44 E 54

Após três anos do posicionamento sedimentado em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP,<sup>24</sup> no sentido da possibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o tema sofreu nova reviravolta.

Em 07 de novembro de 2019, o Plenário da Suprema Corte reconheceu, com eficácia geral e efeito vinculante, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54,<sup>25</sup> que a execução antecipada da pena logo após a ratificação da condenação em segunda instância é inconstitucional. A fundamentação ventilada residiu sobre a confirmação da plena legitimidade constitucional do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011,<sup>26</sup> que condiciona o início do cumprimento da pena à sentença penal condenatória transitada em julgado, em consonância com o artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna.

Realizada uma análise sobre o julgamento, verifica-se que a votação findou em cinco votos favoráveis a seis votos contrários à execução provisória da pena, comprovando a presença de uma assídua divergência entre os posicionamentos dos Ministros sobre o assunto.

---

<sup>24</sup> BRASIL, 2016.

<sup>25</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>26</sup> Código de Processo Penal, artigo 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

A iniciar pelas fundamentações que visaram refutar a prisão após condenação em segundo grau de jurisdição, tem-se os votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli.

O Ministro Relator Marco Aurélio elencou, em seu voto, diversos pressupostos aptos a justificar a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, sendo o principal deles o princípio da presunção de inocência, elencado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, cuja literalidade “não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior”.<sup>27</sup>

Segundo o Ministro, o referido dispositivo:

[...] não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva.<sup>28</sup>

Nessa percepção, a possibilidade de recolhimento do acusado ao sistema prisional antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória se esgota no cabimento da prisão em flagrante ou das prisões cautelares, como no caso da prisão preventiva, a qual pode ser decretada a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja indício suficiente de autoria e prova da existência do crime, de acordo com o que disciplina o artigo 312 do Código de Processo Penal.<sup>29</sup>

Assim, na visão do Ministro Relator, uma vez presente a garantia elencada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, revela-se impróprio cogitar o cumprimento imediato da pena após o encerramento das instâncias ordinárias.<sup>30</sup>

Igualmente, merecem destaque as razões aludidas pela Ministra Rosa Weber que, em seu voto, justificou ser o artigo 5º, inciso LVII da Carta Constitucional não

---

<sup>27</sup> BRASIL, 2019a, p. 32.

<sup>28</sup> BRASIL, 2019a, p. 32-33.

<sup>29</sup> Código de Processo Penal, artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>30</sup> BRASIL, 2019a, p. 38.

somente um princípio – o da presunção de inocência –, como também uma regra específica.<sup>31</sup> Na sua concepção, a possibilidade da execução antecipada da pena viola a regra constitucional que fixa o trânsito em julgado como termo final da presunção de inocência, momento a partir do qual se permite impor ao réu os efeitos da atribuição da culpa.<sup>32</sup>

No mais, a Ministra esclareceu serem inconfundíveis os conceitos de prisão pena e prisão cautelar, sendo aquela uma “sanção imposta pelo Estado, legitimada pela sentença condenatória em retribuição à conduta tipificada como criminosa”,<sup>33</sup> enquanto esta precede a culpa, possuindo caráter transitório, justificando-se de acordo com as condições objetivas que as provocam, pelo seu caráter eminentemente instrumental. Dessa forma, tem-se que o fundamento jurídico legitimador da prisão enquanto pena é, justamente, a culpa, convicção que “somente pode irradiar efeitos normativos a partir do momento definido como o trânsito em julgado da condenação criminal”.<sup>34</sup>

No mesmo diapasão foram os votos do Ministro Ricardo Lewandowski que, em seu embasamento, repisou a relevância da presunção de inocência, integrante das chamadas *cláusulas pétreas*, dispostas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal,<sup>35</sup> referente aos direitos e garantias individuais, motivo pelo qual a elasticidade da interpretação do seu texto constitucional acabaria por “vulnerar os valores fundamentais sobre os quais se sustenta”.<sup>36</sup>

Nesse seguimento, o Ministro obtemperou que a Carta Magna possui força normativa suficiente para fazer com que os seus preceitos sejam cabalmente observados, especialmente aqueles que garantem os direitos individuais e coletivos, e que a única saída legítima para qualquer crise em um regime democrático consiste no incondicional respeito às normas constitucionais, enfatizando que a Constituição Federal “[...] não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento”.<sup>37</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL, 2019a, p. 174.

<sup>32</sup> BRASIL, 2019a, p. 175.

<sup>33</sup> BRASIL, 2019a, p. 180.

<sup>34</sup> BRASIL, 2019a, p. 180-181.

<sup>35</sup> Constituição Federal, artigo 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>36</sup> BRASIL, 2019a, p. 251.

<sup>37</sup> BRASIL, 2019a, p. 255.

Firmando a sua posição contrária à possibilidade da execução provisória da pena, o Ministro Ricardo Lewandowski referiu inclusive que, na corrente majoritária firmada no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP,<sup>38</sup> foi retirado pelo Plenário da Corte um sentido do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal que, ao seu ver, sequer poderia ter sido dele extraído, nem nos mais flexíveis entendimentos, pois “resultou na vulneração de um mandamento constitucional claro, unívoco, direto e objetivo”.<sup>39</sup>

Em contrapartida, votaram favoravelmente à possibilidade da execução provisória da pena os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

À vista disso, repisa-se, por pertinente, a fundamentação trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes que, em seu voto, abordou a eficácia do princípio da presunção de inocência e a condicionante constitucional ao “trânsito em julgado”, realizando uma análise sobre a sua existência, finalidade e extensão, assim como a necessidade de sua delimitação em face aos demais princípios constitucionais penais e processuais, especialmente os da efetividade da tutela judicial, do juiz natural, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.<sup>40</sup>

Segundo o Ministro, desprezar a possibilidade de execução de decisão condenatória de segundo grau, escrita e fundamentada, mediante a observância do devido processo penal, ampla defesa e contraditório e com absoluto respeito ao que preza a presunção de inocência perante o juízo natural de mérito do Poder Judiciário – que, por certo, não é o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo Tribunal Federal –, seria conferir eficácia zero ao princípio da efetiva tutela jurisdicional, à custa de uma “[...] aplicação desproporcional e absoluta do *princípio da presunção de inocência*, que não estaria levando em conta na interpretação constitucional o método da justiça ou conformidade funcional”.<sup>41</sup>

Também obtemperou o Ministro Alexandre de Moraes que, sendo inconstitucional o início do cumprimento imediato da pena mesmo após acórdão condenatório em segundo grau, esta instância, juntamente com a de primeiro grau,

---

<sup>38</sup> BRASIL, 2016.

<sup>39</sup> BRASIL, 2019a, p. 255-256.

<sup>40</sup> BRASIL, 2019a, p. 58.

<sup>41</sup> BRASIL, 2019a, p. 61, grifo do autor.

seriam transformadas em “meros juízos de passagem sem qualquer efetividade de suas decisões penais”.<sup>42</sup>

Igualmente, faz-se valioso estudar os parâmetros utilizados pelo Ministro Edson Fachin que, em seu voto, ponderou a compatibilidade do artigo 5º, inciso LVII da Carta Constitucional com a execução antecipada da pena. Na sua visão, a presunção de inocência importa uma série de obrigações que recaem única e exclusivamente sobre a acusação, pois é ela quem produz a prova, que é o elemento substancial para a formação da culpa,<sup>43</sup> ao mesmo tempo que abrange um segundo desdobramento:

A presunção de inocência é também um “*standard*” de avaliação probatória. Nessa acepção, dizer que todas as pessoas são presumidas inocentes significa que os fatos devem ser provados para além de uma dúvida razoável e que, caso remanesçam dúvidas sobre eles, elas devem ser julgadas favoravelmente ao réu, ou seja, *in dubio pro reo*. O postulado converte-se, portanto, em uma obrigação para o juiz (ou para o júri) no que tange à avaliação das provas: ele deve considerar o réu inicialmente como sendo inocente, somente podendo se desfazer dessa consideração, caso, para além de uma dúvida razoável, julgar procedente a imputação formulada pela acusação. Converte-se, também, em uma obrigação para os órgãos colegiados quando o *status* do acusado estiver em exame: caso haja empate na votação, ele deve beneficiar o réu.<sup>44</sup>

Logo, nessa última acepção, a presunção de inocência possui aplicabilidade nas fases processuais em que a prova é objeto de exame por parte das autoridades estatais, de modo que “se a prova não está em jogo, a presunção de inocência não é desafiada”.<sup>45</sup> Diante disso, explicou o Ministro que, por não haver efeito suspensivo nos recursos extraordinários e especiais e por ser limitado o efeito devolutivo nestes recursos, “não faria sentido exigir-se que a atividade persecutória do Estado a eles se estenda, mesmo após o julgamento condenatório proferido em grau de apelação”.<sup>46</sup>

Por sua vez, em seus votos, o Ministro Luís Roberto Barroso trouxe ao Plenário uma reflexão necessária, arrazoada em dados objetivos e oficiais, fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário,<sup>47</sup> que

---

<sup>42</sup> BRASIL, 2019a, p. 61-62.

<sup>43</sup> BRASIL, 2019a, p. 83.

<sup>44</sup> BRASIL, 2019a, p. 84, grifo do autor.

<sup>45</sup> BRASIL, 2019a, p. 84.

<sup>46</sup> BRASIL, 2019a, p. 84.

<sup>47</sup> MOURA, Marcos Vinícius (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

ilustrou o impacto que as mudanças de posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da execução antecipada da pena causam em relação ao índice de encarceramento no Brasil. A título exemplificativo, foi pontuado que, entre os anos 2009 e 2016, período em que a jurisprudência da Suprema Corte era regida pela proibição da execução da pena após o segundo grau, a média de aumento anual de encarceramento foi de 6,25%, ao passo que, após o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP,<sup>48</sup> ocorrido em 17/02/2016, quando retornou a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, a média de encarceramento foi de 1,46%, ou seja, menos de um terço.<sup>49</sup>

Nessa seara, elencou o Ministro algumas possibilidades que devem ser consideradas para justificar essa redução do índice de encarceramento:

Uma delas: os tribunais, diante da inexorabilidade do cumprimento imediato da pena, passaram a ser mais parcimoniosos na decretação de prisão. Acho que esse é um argumento ou um fator que pode e deve ser considerado. Portanto, a mudança da jurisprudência não prejudicou os réus; favoreceu os réus. Uma segunda possibilidade: diante da inevitabilidade do cumprimento da pena, o efeito dissuasório do Direito Penal funcionou de maneira mais eficiente.<sup>50</sup>

Outrossim, ao defender a não exigibilidade do trânsito em julgado pela Constituição Federal para dar-se início à execução provisória da pena, o Ministro Luís Roberto Barroso obtemperou ser a presunção de não culpabilidade um princípio constitucional, de modo que a sua ponderação com outros valores constitucionais seria inevitável e, por isso, não se trataria de um princípio absoluto.<sup>51</sup>

Ainda, como mais uma razão a justificar a constitucionalidade da antecipação do cumprimento da sanção, foi asseverado pelo Ministro que, após a condenação em segunda instância, inexistem dúvidas sobre autoria e materialidade delitivas, considerando que não há mais possibilidade de produção de provas nesta etapa e que a culpabilidade já foi assentada.<sup>52</sup>

Constata-se, pois, que diversas foram as premissas e exposições apresentadas pelos Ministros a justificar ambas as posições: tanto a

---

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021. p. 9.

<sup>48</sup> BRASIL, 2016.

<sup>49</sup> BRASIL, 2019a, p. 99.

<sup>50</sup> BRASIL, 2019a, p. 99-100.

<sup>51</sup> BRASIL, 2019a, p. 112-113.

<sup>52</sup> BRASIL, 2019a, p. 114-115.

inconstitucionalidade da execução provisória da pena, quanto a possibilidade do recolhimento do réu ao sistema penitenciário, logo após o encerramento das instâncias ordinárias. É possível compreender que a desarmonia entre os entendimentos judiciais sobre o tema habita quanto à necessidade ou não do trânsito em julgado da condenação criminal para dar-se início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da devolutividade recursal que detêm os recursos extraordinário e especial.

O estudo do precedente revelou que, pela diferença de tão somente um voto, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, ao menos até a escrita desta monografia, o entendimento pela legitimidade constitucional do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, tornando inadmissível a figura da execução provisória de condenações penais recorríveis, proferidas ou confirmadas por tribunais de segundo grau.

Por fim, afere-se que as duas últimas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno sobre a execução antecipada da pena ocorreram em um lapso temporal relativamente curto (um pouco mais de três anos)<sup>53</sup> para consolidar compreensões notadamente contrárias entre si. Deve-se ter em vista a relevância dos precedentes firmados, sobretudo na maior instância do Poder Judiciário brasileiro, para que seja respeitada a segurança jurídica.

---

<sup>53</sup> Julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, em 17/02/2016; e julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, em 07/11/2019.

### 3 O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A execução provisória da pena privativa de liberdade recebe uma nova feição em se tratando de casos de competência do Tribunal do Júri. Nestes, a execução antecipada da sanção ocorre imediatamente após a decisão condenatória dos jurados, e não após o encerramento da segunda instância, distinguindo-se dos casos de apreciação por juiz togado. Isso decorre do processo particular que caracteriza o júri, marcado por singularidades que o tornam plenamente diferente em comparação aos processos de competência de juízo singular, a iniciar pela participação direta do povo na função jurisdicional e pelo procedimento próprio.<sup>54</sup>

Assim, no presente capítulo, estuda-se o caráter democrático intrínseco à instituição do júri<sup>55</sup> e os princípios constitucionais da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa e da presunção de inocência, sobre os quais recaem os argumentos doutrinários tanto favoráveis, quanto desfavoráveis ao cumprimento imediato da pena nos casos do Tribunal do Povo.

#### 3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEU CARÁTER DEMOCRÁTICO

Amplamente conhecido pelo seu caráter popular e pela soberania dos seus veredictos, o Tribunal do Júri consiste na instituição jurídica pátria que permite a participação direta dos cidadãos na prestação jurisdicional.<sup>56</sup>

A Constituição Federal disciplinou o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, previsto no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo-lhe assegurados princípios inerentes à sua instituição, a saber: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A sua composição está disposta no artigo 447 do Código de Processo Penal, consistindo em 1 (um) juiz de direito, seu presidente e 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, dos quais 7 (sete) irão formar o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

---

<sup>54</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri**: um tribunal democrático. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público do RS, 2001. p. 45.

<sup>55</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 33.

<sup>56</sup> LUZ, 2001, p. 19.

O plenário do júri, caracterizado por inspirar o conceito de justiça e pelo destaque de sua solenidade, bem como pelo embate entre a acusação e a defesa e pela participação dos jurados leigos na tarefa de, durante algumas horas, deterem o poder de decidir sobre o destino de alguém, consiste na “face mais conhecida e democrática do Poder Judiciário”.<sup>57</sup>

Pode-se afirmar que o Tribunal Popular constitui tanto uma garantia individual, propiciando o direito do acusado de ser julgado pelos seus pares e não por juízes togados, quanto uma garantia política, garantindo o direito social da sociedade de participar diretamente da administração da justiça, julgando os seus pares quando acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida.<sup>58</sup>

Com efeito, a instituição do júri possui conotação nitidamente democrática, “[...] que materializa os valores mais caros de uma sociedade, pois possibilita a participação do povo no julgamento dos crimes de sangue, os quais trazem severos impactos ao tecido social”.<sup>59</sup>

É justamente pela vida corresponder ao bem jurídico mais valioso que se verifica no Tribunal do Júri “uma das mais reais e efetivas formas de exercício da cidadania e da democracia”,<sup>60</sup> uma vez que a Constituição Federal atribuiu aos cidadãos a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, elencados nos artigos 121 a 126 do Código Penal, e também dos que lhe forem conexos,<sup>61</sup> observando-se a regra estabelecida no artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal.<sup>62</sup>

Ressalta-se que os jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença decidirão de acordo com o seu sentimento de justiça, que é considerado individual, sendo esta a razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro admite que a decisão por eles proferida seja feita conforme o sistema da íntima convicção (o qual será

---

<sup>57</sup> HORVATH, Antonio Carlos; REBELLATO, Luiz Fernando Bugiga. O Tribunal do Júri e a justiça penal consensual. In: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 129-156. p. 129-130.

<sup>58</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 60.

<sup>59</sup> PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Júri: Luto, luta e lágrimas. In: LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de (org.). **A luta por justiça no júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018. p. 25-28. *E-book*. p. 25.

<sup>60</sup> BARBOSA, Carlos Eduardo Rocha; SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos. Tribunal do Júri – a mentira do réu e suas consequências no mundo da pós-verdade. In: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 225-251. p. 228.

<sup>61</sup> HORVATH; REBELLATO, 2021, p. 132.

<sup>62</sup> Código de Processo Penal, artigo 78, inciso I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; [...].

analisado adiante juntamente com o princípio constitucional da plenitude de defesa), decorrente do direito fundamental de todo cidadão em ser julgado por um semelhante quando imputado pela prática de um crime doloso contra a vida.<sup>63</sup>

A votação dos jurados ocorre de forma individual e sigilosa, procedida em sala especial, a fim de garantir a incomunicabilidade deles entre si e com outrem, consoante previsão dos artigos 466, § 1º,<sup>64</sup> e 485, *caput*,<sup>65</sup> ambos do Código de Processo Penal. Dessa forma, ao garantir o sigilo das votações, o procedimento do júri acaba por excepcionar a regra geral da publicidade dos atos jurisdicionais, disposta no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal,<sup>66</sup> sendo esta mais uma das suas especificidades.<sup>67</sup>

A legitimidade democrática das decisões dos jurados no Tribunal Popular é notória, especialmente porque o veredicto do julgamento ocorre por maioria e deve ser respeitado, seja ele condenatório, seja ele absolutório. Tanto é assim que a interposição de apelação quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos só é possível por uma única vez, segundo o § 3º, do artigo 593 do Código de Processo Penal, revelando a importância e pertinência da decisão prolatada pelo Conselho de Sentença,<sup>68</sup> a qual será examinada sucessivamente junto ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Em síntese, o Tribunal do Júri retrata o direito à participação da sociedade nas decisões do Poder Judiciário e a garantia ao devido processo penal nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, nas formas consumada ou tentada,<sup>69</sup> e de seus delitos conexos.

---

<sup>63</sup> BARBOSA; SANTOS, 2021, p. 229.

<sup>64</sup> Código de Processo Penal, artigo 466, § 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

<sup>65</sup> Código de Processo Penal, artigo 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

<sup>66</sup> Constituição Federal, artigo 93, inciso IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]. Grifo nosso.

<sup>67</sup> HORVATH; REBELLATO, 2021, p. 131.

<sup>68</sup> BARBOSA; SANTOS, 2021, p. 229.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Documento não paginado.

### 3.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Uma particularidade específica da instituição do júri é a chamada soberania dos veredictos, consagrada na alínea 'c', do inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de um elemento que individualiza o Tribunal do Júri nas formas de cooperação popular nos julgamentos criminais, impondo a competência funcional nos casos de crimes dolosos contra a vida como exclusiva dos jurados, que decidirão sobre a autoria e a materialidade do delito.<sup>70</sup>

Isto é dizer que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, representante da sociedade enquanto juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (e seus conexos),<sup>71</sup> uma vez abarcada pela soberania dos veredictos, não pode ser substituída por outra sentença sem essa formação, uma vez que “só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva”.<sup>72</sup>

Sublinha-se que o fato de o júri ser soberano não sinaliza a manutenção da decisão proferida pelo Conselho de Sentença sob qualquer circunstância.<sup>73</sup> Significa, porém, que não caberá ao tribunal *ad quem* modificar ou reformar o que foi decidido pelos jurados acerca da culpabilidade do réu, e tão somente cassar (anular) a decisão para que outra seja proferida pelo próprio Tribunal Popular, composto por outros jurados.<sup>74</sup>

São apenas quatro as hipóteses de interposição de apelação contra a decisão do Tribunal do Júri, estando contempladas no inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal:

- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...]
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
  - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
  - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
  - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

<sup>70</sup> MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955. p. 68.

<sup>71</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 82.

<sup>72</sup> MARQUES, 1955, p. 73.

<sup>73</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 62.

<sup>74</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Documento não paginado.

De início, percebe-se o respeito do Código de Processo Penal à soberania dos veredictos, à medida que há uma limitação recursal para que seja interposta uma irresignação referente à decisão proferida pelos jurados. Ou seja, o recorrente não pode amparar o seu recurso aventando argumentos diversos dos previstos nas alíneas do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal.<sup>75</sup>

A apelação interposta sob o fundamento de nulidade posterior à pronúncia, caso provida, terá como corolário lógico-jurídico a invalidação do ato declarado nulo e de todos os posteriores, inclusive a própria sentença que acolheu a decisão dos jurados, o que resultará na submissão do caso a um novo julgamento em plenário. Para ser arguida no recurso de apelação com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, a nulidade pode ser absoluta (pois é insanável, independentemente de ter ocorrido antes ou após a pronúncia) ou relativa (que precisará necessariamente ter ocorrido depois da pronúncia, sob pena de preclusão).<sup>76</sup>

Já se a apelação for intentada contra sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, caso reconhecida, bastará o tribunal *ad quem* fazer a devida retificação, conforme previsão do § 1º, do artigo 593 do Código de Processo Penal.<sup>77</sup>

Da mesma forma, caso seja provida a apelação contra sentença que contém erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, o tribunal imediatamente superior limitar-se-á a retificar a reprimenda, adequando-a aos parâmetros corretos, nos termos do § 2º, do artigo 593 do Código de Processo Penal.<sup>78</sup>

É possível afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é igualmente definitiva ainda que lhe sobrevenha o recurso de apelação com fulcro na previsão da alínea 'd', do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal. Isso porque, em caso de a decisão proferida pelos jurados vir a ser reconhecida como manifestamente contrária à prova dos autos, ela não será reformada, mas sim

---

<sup>75</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 150.

<sup>76</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1351.

<sup>77</sup> Código de Processo Penal, artigo 593, § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação. Grifo do autor.

<sup>78</sup> Código de Processo Penal, artigo 593, § 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. Grifo do autor.

anulada para que o denunciado seja submetido a um novo julgamento pelos seus pares.<sup>79</sup>

Constata-se, pois, que a devolutividade recursal não alcança o mérito da decisão dos jurados proferida no júri justamente porque os veredictos emitidos pelo Conselho de Sentença são soberanos, sendo possível apenas a determinação de um novo julgamento.<sup>80</sup>

Aliás, a possibilidade de rescisão da decisão dos jurados não deve ser capaz de impedir a execução provisória da pena justamente porque existe a possibilidade infinda da interposição de uma ação de revisão criminal, a qual, nos termos do artigo 622, *caput* do Código de Processo Penal, “[...] poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”, sendo capaz de rescindir qualquer sentença se preenchidos os seus requisitos.<sup>81</sup>

Isto é dizer que uma condenação em processo criminal pode ser rescindida – desde que enquadrada em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal –,<sup>82</sup> independentemente da coisa julgada, de forma que a eventual possibilidade de anulação de um julgamento no Tribunal do Júri não deve constituir uma razão hábil a impossibilitar o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade.<sup>83</sup>

Por essas e outras, entende-se que júri soberano é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar o processo criminal já decidido pelo Conselho de Sentença,<sup>84</sup> considerando que o princípio constitucional da soberania dos veredictos “[...] estatui que as decisões do Tribunal do Júri têm um conteúdo

---

<sup>79</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 63.

<sup>80</sup> LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A compatibilidade da soberania dos veredictos e o juízo anulatório da superior instância em casos de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.).

**Tribunal do Júri:** o Ministério Público em defesa da Justiça. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 160-197. p. 170.

<sup>81</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 91.

<sup>82</sup> Código de Processo Penal, artigo 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>83</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 91.

<sup>84</sup> MARQUES, 1955, p. 70.

intangível, que não pode ser modificado em grau recursal, o que não significa, todavia, que não sejam recorríveis”.<sup>85</sup>

A propósito, repisa-se o entendimento do Ministro Dias Toffoli que, em seu voto-vista proferido no Habeas Corpus nº 114.214/PA,<sup>86</sup> sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 05/11/2013, consignou que “o princípio constitucional da soberania dos vereditos confere à decisão dos jurados, **em tese**, um caráter de intangibilidade quanto ao seu mérito”.<sup>87</sup>

Sendo assim, a relevância da função participativa do Tribunal Popular está diretamente relacionada ao reconhecimento da garantia constitucional da soberania dos seus vereditos,<sup>88</sup> a qual permite o instituto da execução provisória da pena especialmente porque, no rito dos crimes dolosos contra a vida, encerra-se a instância de fato e forma-se a culpa imediatamente após o veredito dos jurados, seguido da sentença proferida pelo juiz singular, pois a cognição recursal, nestes casos, é limitada.<sup>89</sup>

Outrossim, evidencia-se a reverência do legislador constituinte pela decisão dos jurados à medida que a Constituição Federal não emprega o vocábulo *soberania* em relação às decisões do Poder Judiciário, nem mesmo às proferidas pelos Tribunais Superiores.<sup>90</sup>

Com efeito, a palavra soberania é utilizada pela Carta Constitucional em dois outros momentos, à exceção da soberania dos vereditos: para referir-se à soberania nacional como fundamento da República Federativa do Brasil e objeto de proteção, conforme se extrai dos seus artigos 1º, inciso I;<sup>91</sup> 5º, inciso LXXI;<sup>92</sup> 17;<sup>93</sup>

---

<sup>85</sup> ASSUMPÇÃO, Rodrigo de Carvalho. Temas pontuais sobre a quesitação no Tribunal do Júri. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 775-794. p. 780.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 114.214/PA**. Impetrantes: José Eduardo Rangel de Alckmin e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 de novembro de 2013b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4266901>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>87</sup> BRASIL, 2013b, p. 19, grifo do autor.

<sup>88</sup> LUZ, 2001, p. 16.

<sup>89</sup> ALMEIDA, Saulo Jerônimo Leite Barbosa de; FERNANDES, Cleander César da Cunha; PINHO, Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho. A execução imediata da pena após o julgamento pelo Tribunal do Júri. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 305-333. p. 315.

<sup>90</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 62.

<sup>91</sup> Constituição Federal, artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - **a soberania**; [...]. Grifo nosso.

<sup>92</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, **à soberania** e à cidadania; [...]. Grifo nosso.

91;<sup>94</sup> 170, inciso I;<sup>95</sup> e 231, § 5º;<sup>96</sup> e para referir-se à soberania popular desempenhada por meio do voto, nos termos do seu artigo 14, *caput*.<sup>97</sup> Por conta disso, verifica-se que a soberania nacional, a soberania popular e a soberania dos veredictos encontram-se em níveis equiparados, devendo ser respeitado o prestígio que a Lei Maior confere ao Tribunal do Júri.<sup>98</sup>

Por conseguinte, partindo-se do pressuposto que não há palavras escritas em vão ao longo do texto constitucional, infere-se que a soberania dos veredictos, diante da sua natureza e importância, encontra-se “em patamar superior quando comparada à legislação infraconstitucional, exatamente por ser manifestação de respeito ao Estado Democrático”.<sup>99</sup>

À vista disso, a discussão doutrinária reside sobre se a soberania dos veredictos, garantida constitucionalmente, seria capaz de autorizar a execução provisória da pena logo após o julgamento pelo Tribunal do Júri, à medida que “os jurados decidem sobre o fato e sobre o direito”,<sup>100</sup> sendo a decisão proferida pelo Conselho de Sentença soberana, tanto quanto definitiva e imutável.<sup>101</sup>

Inclusive, no intuito de abordar exatamente essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado no Recurso Extraordinário nº 1.235.340,<sup>102</sup> de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a existência de repercussão geral do tema, em sessão Plenária realizada em 25/10/2019.

---

<sup>93</sup> Constituição Federal, artigo 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados **a soberania nacional**, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]. Grifo nosso.

<sup>94</sup> Constituição Federal, artigo 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com **a soberania nacional** e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: [...]. Grifo nosso.

<sup>95</sup> Constituição Federal, artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - **soberania nacional**; [...]. Grifo nosso.

<sup>96</sup> Constituição Federal, artigo 231, § 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da **soberania** do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. Grifo nosso.

<sup>97</sup> Constituição Federal, artigo 14. A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]. Grifo nosso.

<sup>98</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 62.

<sup>99</sup> ALMEIDA; FERNANDES; PINHO, 2021, p. 318.

<sup>100</sup> RANGEL, 2019, documento não paginado.

<sup>101</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 62.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Portanto, inegável dizer que o princípio constitucional da soberania dos veredictos constitui um dos principais fundamentos a justificar o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade no procedimento do júri, caso tenham os jurados decidido pela condenação do acusado.

### 3.3 A PLENITUDE DE DEFESA E A DECISÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', a plenitude de defesa nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Em que pese haja a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório em todos os processos judiciais ou administrativos, conforme inciso LV, do mesmo artigo 5º,<sup>103</sup> a previsão específica da plenitude de defesa demonstra a necessidade de um reforço defensivo nos julgamentos populares, denotando uma verdadeira priorização da defesa no procedimento júri.<sup>104</sup>

Enquanto a ampla defesa faculta ao réu “toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”,<sup>105</sup> gravando o seu direito à resistência em todo e qualquer processo,<sup>106</sup> o princípio da plenitude de defesa:

[...] é mais intenso, voltado especificamente ao Tribunal do Júri, assegurando-se a mais perfeita defesa viável, tanto técnica quanto pessoal. Se o defensor necessitar de algumas concessões, não previstas expressamente em lei ordinária, deve o juiz presidente deferi-las, pois integram a plenitude de defesa. Exemplo disso seria o defensor precisar de maior tempo para se manifestar em prol do réu, em plenário; ou apresente testemunhas após a contrariedade, para serem ouvidas pelos jurados, pois imprescindíveis, dentre outros fatores.<sup>107</sup>

Ou seja, consiste essa garantia no direito do acusado em possuir uma defesa plena e completa, a ser propiciada mediante o exercício da autodefesa (renunciável, efetivada por meio da prerrogativa de presença nos atos da instrução probatória e do direito de audiência, que representa o direito do réu de ser ouvido pelo julgador, o

<sup>103</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

<sup>104</sup> TASSE, Adel El. Procedimento especial do tribunal do júri: aspectos polêmicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: v. 13, p. 134-156, jul.-dez. 2010. Base de Dados RT *online*. p. 9.

<sup>105</sup> AVENA, 2020, p. 30.

<sup>106</sup> SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, documento não paginado.

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário – A metábole do direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: v. 917, p. 34-37, mar. 2012. Base de Dados RT *online*. p. 2.

que acontece em seu interrogatório) e da defesa técnica (irrenunciável, exercitada pelo defensor, tendo lugar durante toda a fase de conhecimento do processo, bem como durante a fase da execução penal).<sup>108</sup>

Trata-se, efetivamente, de um princípio que possui aplicação específica para o Tribunal do Júri, o qual assegura uma intervenção defensiva não ampla, mas plena, admitindo uma maior cartela de mecanismos e instrumentos para a defesa do réu, como a utilização de argumentos extrajurídicos no plenário, tendo em vista que os julgadores são leigos.<sup>109</sup>

Diferentemente dos casos de apreciação por juiz togado, em que vigora o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, em que se exige decisões devidamente fundamentadas,<sup>110</sup> consoante a regra disciplinada no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal,<sup>111</sup> e no *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal,<sup>112</sup> subsiste no Tribunal do Povo o sistema da íntima convicção, que “confere ao julgador total liberdade na formação de seu convencimento, dispensando-se qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão”,<sup>113</sup> proporcionando aos jurados o direito de decidirem:

[...] conforme suas consciências, atrelando ou não sua decisão a elementos dos autos ou, inclusive, a elementos externos, sem necessidade de explicitar qualquer fundamentação acerca da escolha realizada. É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos.<sup>114</sup>

Nos julgamentos pelo Tribunal Popular, portanto, os jurados estão desobrigados a fundamentar o seu voto, vez que conservam a prerrogativa de

---

<sup>108</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 80.

<sup>109</sup> HORVATH; REBELLATO, 2021, p. 131.

<sup>110</sup> AVENA, 2020, p. 498.

<sup>111</sup> Constituição Federal, artigo 93, inciso IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].

<sup>112</sup> Código de Processo Penal, artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

<sup>113</sup> AVENA, 2020, p. 499.

<sup>114</sup> CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 116, set./out. 2015. Base de Dados RT *online*. p. 5.

revelar a sua convicção de forma sigilosa, soberana e por meio da livre consciência.<sup>115</sup>

No entanto, essa discricionariedade de que dispõe o Conselho de Sentença não deve ser confundida com arbitrariedade.<sup>116</sup> Afinal, como leciona Assumpção: “[...] malgrado os jurados não estejam obrigados a fundamentar sua decisão, também não lhes é dado o direito a um julgamento teratológico, totalmente oposto ao contingente probatório existente nos autos”.<sup>117</sup>

Tanto é assim que, em se tratando de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, deverá o denunciado ser submetido a novo júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea ‘d’ do Código de Processo Penal, conforme já analisado.

Calha apontar que, mesmo na hipótese da execução provisória da pena, continua sendo assegurada ao réu a plenitude de defesa, promovendo-se tanto por meio de defensor constituído, quanto pela autodefesa, garantida no artigo 616 do Código de Processo Penal,<sup>118</sup> que abrange a possibilidade de ser procedido novo interrogatório pelo tribunal, câmara ou turma, no julgamento das apelações. Desse modo, o cumprimento da pena privativa de liberdade por acusado condenado pelo Conselho de Sentença, de forma imediata e provisória, não encontra óbice no princípio da plena defesa.<sup>119</sup>

Constata-se, assim, que é justamente por vigorar no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção, referente à decisão dos jurados, que é garantido ao denunciado uma defesa absoluta e não somente ampla, como nos demais casos.<sup>120</sup>

### 3.4 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Consagrado como um dos principais alicerces do Estado de Direito e estimado como cláusula pétrea pelo constituinte originário, segundo artigo 60, § 4º,

---

<sup>115</sup> RANGEL, 2019, documento não paginado.

<sup>116</sup> CAVALCANTE SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 5.

<sup>117</sup> ASSUMPÇÃO, 2021, p. 782.

<sup>118</sup> Código de Processo Penal, artigo 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

<sup>119</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 81.

<sup>120</sup> OLIVEIRA, William César Pinto de. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 116, p. 275-316, set./out. 2015. Base de Dados RT *online*. p. 6.

inciso IV da Constituição Federal,<sup>121</sup> o princípio da presunção de inocência – também chamado de princípio da não culpabilidade – visa, fundamentalmente, à tutela da liberdade pessoal do indivíduo.<sup>122</sup>

A principal referência da presunção de inocência se encontra no período do Iluminismo, no final do século XVIII, quando a necessidade de se opor contra o sistema processual penal inquisitório prevaleceu na Europa Continental, justamente no intuito de proteger o cidadão de qualquer arbitrariedade por parte do Estado (que buscava, a todo custo, a condenação do acusado).<sup>123</sup>

Beccaria, em sua primorosa obra “Dos Delitos e das Penas”, cuja primeira edição foi publicada no ano de 1764, consolidou o sentido da presunção de inocência ao tratar sobre a tortura, assim afirmando:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.<sup>124</sup>

O princípio da presunção de inocência foi, então, positivado no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,<sup>125</sup> em 26 de agosto de 1789, e consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela primeira vez, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, nº 1º,<sup>126</sup> promulgada em 10 de dezembro de 1948.

Recepcionada pelo Brasil de forma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), especificamente no seu artigo 8º, nº 2, *caput*,<sup>127</sup> e também na redação do artigo 5º, inciso LVII da Constituição

<sup>121</sup> Constituição Federal, artigo 60, § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>122</sup> AVENA, 2020, p. 20.

<sup>123</sup> RANGEL, 2019, documento não paginado.

<sup>124</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 41.

<sup>125</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

<sup>126</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

<sup>127</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8. Garantias Judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...].

Federal, em que é preconizada a regra de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a presunção de inocência foi concebida como um dever de tratamento e regra de julgamento, impondo – não apenas, mas essencialmente – ao julgador o encargo de tratar o acusado como inocente ao longo da persecução penal.<sup>128</sup>

Conforme Capez, o princípio da presunção de inocência deve ser analisado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, em que esta deve ser valorada favoravelmente ao réu quando houver dúvida; e no curso do processo penal, como referência de tratamento do acusado, especialmente no tocante à análise da necessidade ou não de sua prisão processual.<sup>129</sup>

Partindo-se do pressuposto que o princípio da não culpabilidade retrata, relativamente às questões penais, o ponto inaugural de um ordenamento jurídico sistematizado em bases garantistas, procura-se impedir, no terreno das prisões cautelares, a antecipação de juízos por parte das autoridades públicas, no intuito de se evitar a precipitação no conhecimento decisivo e completo de todo o cenário envolvendo a matéria criminal.<sup>130</sup>

Nesse sentido, Rangel explica que a prisão provisória ou cautelar não pode ser entendida como reconhecimento antecipado de culpa, haja vista que o juízo utilizado para a sua decretação é de periculosidade e não de culpabilidade. Ocorre que o Estado, visando atingir o bem comum (que é o fim precípua de sua atuação), acaba por exigir do indivíduo determinados sacrifícios, e um deles é a privação de sua liberdade antes de sentença definitiva, contanto que seja comprovada a sua *extrema necessidade*.<sup>131</sup>

Sob outra perspectiva, Kurkowski compreende que a essência do princípio da presunção de inocência atina ao esgotamento das provas e à definição dos fatos, os quais serão ou não suficientes para os fins da condenação do acusado. Como essa definição, no Tribunal do Júri, ocorre após a instrução em plenário, não haveria

---

<sup>128</sup> LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Documento não paginado.

<sup>129</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Documento não paginado.

<sup>130</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 586.

<sup>131</sup> RANGEL, 2019, documento não paginado.

razão para impedir o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, após decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença.<sup>132</sup>

Nessa seara é que reside a discussão doutrinária sobre o instituto da execução antecipada da pena e a sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência, a qual abarca, pelo menos, duas grandes correntes de pensamento: a primeira posição entende que deve ser conferida uma interpretação literal ao enunciado do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, assumindo a presunção de inocência um caráter absoluto, de forma que a prisão como execução de pena somente seria possível após o julgamento de todos os recursos, quando findo o processo; a segunda posição, por sua vez, defende que a garantia da presunção de inocência não é absoluta, admitindo flexibilizações em razão de outros princípios estipulados pela própria Carta Magna.<sup>133</sup>

De forma alinhada à primeira tese doutrinária, entende Capez que a execução provisória da pena viola expressamente o que determina o princípio da presunção de inocência, pois significaria executar uma pena sem certeza da responsabilidade penal do agente, de modo que, se “já está cumprindo a pena, não se poderia dizer que há presunção de inocência, mas, sim, ao contrário, presunção de culpa”.<sup>134</sup>

Na mesma linha é a percepção de Lopes Jr., que compreende a figura da execução antecipada da pena como uma ofensa ao princípio da presunção de inocência na medida em que consiste em tratar o réu como culpado, equiparando a sua situação fática e jurídica a de um condenado por sentença irrecorrível.<sup>135</sup>

Já Pacelli e Fischer, embora entendam que a cláusula de inocência impede, seguramente, a execução provisória da pena, reconhecem que esta “até poderia ser imposta, em determinadas e especialíssimas situações, em que não pairasse a mais mínima incerteza quanto ao fato e quanto ao direito a ser aplicado”.<sup>136</sup>

No tocante à presunção de inocência assumir um caráter que inadmita exceções enquanto princípio fundamental, repisa-se o entendimento de Ferrajoli, que a assimila como um princípio fundamental de civilidade, constituindo tanto uma garantia de liberdade e de verdade, quanto uma garantia de segurança ou de defesa

---

<sup>132</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 91.

<sup>133</sup> BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 145, p. 281-318, jul. 2018. Base de Dados RT *online*. p. 2-3.

<sup>134</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. p. 223.

<sup>135</sup> LOPES JR., 2019, documento não paginado.

<sup>136</sup> PACHELLI; FISCHER, 2017, p. 586, grifo do autor.

social, tratando-se “da específica ‘segurança’ fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica ‘defesa’ destes contra o arbítrio punitivo”.<sup>137</sup>

Segundo se encontra na doutrina acerca do garantismo penal:

Diante de tais ofensas ou ameaças a outros direitos fundamentais, podem ser limitados os direitos de liberdade, desde a liberdade pessoal até a liberdade de expressão, da liberdade de reunião e de associação aos direitos à reserva da intimidade e à conservação da imagem, do domicílio e da correspondência? A resposta a esta pergunta é dada em boa parte pela ciência penal, e se identifica, como se viu ao longo deste livro, com a individualização dos bens jurídicos que merecem uma tutela penal, bem como os meios sancionatórios e as técnicas processuais a tais fins justificadas: em uma expressão apenas, com os mesmos princípios de direito penal mínimo expressos pelas garantias penais e processuais. Estes mesmos princípios - de justificação externa e, se constitucionalizados, de legitimação interna - assinalam, de resto, a existência de direitos fundamentais por assim dizer *absolutos*, porque hierarquicamente supra-ordenados a todos os outros e não limitados por nenhuma razão, tampouco a tutela de outros direitos fundamentais: [...].<sup>138</sup>

Por outro lado, propõe a segunda tese doutrinária que o princípio da presunção de inocência não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim relacionado às demais normas e garantias, a fim de conferir unidade ao texto constitucional. Para tanto, leva-se em consideração o caráter *prima facie* próprio a qualquer princípio que: “a) permite a gradação na sua aplicação segundo as condições fático-jurídicas então existentes; e b) evidencia a inexistência de princípio com valor absoluto”.<sup>139</sup>

Nesse contexto, enquadra-se a chamada *lei de colisão* defendida por Alexy, a qual, conforme se encontra na doutrina:

[...] reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis.<sup>140</sup>

<sup>137</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. *E-book*. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021. p. 441.

<sup>138</sup> FERRAJOLI, 2002, p. 734, grifo do autor.

<sup>139</sup> KURKOWSKI; PIEDADE, 2017, p. 157, grifo do autor.

<sup>140</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*. p. 99.

Desse modo, é imprescindível cotejar o princípio da não culpabilidade com o princípio constitucional da soberania dos veredictos,<sup>141</sup> uma vez que “a Constituição não protege, apenas, um fim, mas vários”.<sup>142</sup>

Em conformidade com o analisado neste capítulo, no rito dos crimes dolosos contra a vida, o esgotamento das provas e a definição dos fatos ocorrem no plenário do júri, momento em que o Conselho de Sentença, juiz natural do Tribunal Popular, valora e decide a pretensão acusatória. Revestida pela soberania dos veredictos, a decisão proferida pelos jurados, no tocante ao seu mérito, não é passível de substituição ou reforma pelo tribunal *ad quem* em caso de eventual interposição de apelação, mas apenas de rescisão caso seja manifestamente contrária a prova dos autos, hipótese prevista no artigo 593, inciso III, alínea ‘d’ do Código de Processo Penal, que resultará na submissão do denunciado a novo julgamento popular.<sup>143</sup> Assim, não há de se falar em violação ao princípio da presunção de inocência diante do cumprimento imediato da pena no procedimento do júri, quando os jurados já decidiram soberanamente sobre a culpabilidade do acusado.

Nessa conjuntura, insere-se o ensinamento da Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça,<sup>144</sup> a qual prevê a compatibilidade entre a prisão provisória e o princípio constitucional do estado de inocência. Tal compreensão não poderia ser diferente, considerando que a própria Lei Maior admite, em seu artigo 5º, inciso LXI,<sup>145</sup> a prisão em momento anterior ao do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, em que estão inseridas as prisões cautelares.

Igualmente, imperioso enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, refere-se à presunção de inocência como

---

<sup>141</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 90.

<sup>142</sup> ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista de Processo**, São Paulo: v. 163, p. 50-59, set. 2008. Base de Dados RT *online*. p. 2

<sup>143</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 91.

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 9**. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Brasília, DF: STJ, [1990]. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>145</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...].

um direito que o réu detém até que seja provada a sua culpabilidade *de acordo com a lei*, nos termos do seu artigo 11, já estudado em momento anterior. Portanto, em se tratando do Tribunal do Júri, em que a culpabilidade do réu é decidida em plenário, consoante a *previsão constitucional* da soberania dos veredictos, tem-se que a execução antecipada da pena em nada viola o princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, considerando que o princípio de não culpabilidade admite evolução e tratamento progressivo consoante o estágio do procedimento,<sup>146</sup> e que a decisão proferida dos jurados é revestida pela soberania dos veredictos, conferindo uma particularidade ao Tribunal do Júri frente ao procedimento comum, encontra-se justificada a possibilidade da execução provisória da pena em caso de decisão condenatória dos jurados.<sup>147</sup>

---

<sup>146</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Documento não paginado.

<sup>147</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 91.

## 4 AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DO PACOTE ANTICRIME EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Em razão do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, editada a partir de um projeto do Governo Federal denominado “Pacote Anticrime”, sérias e importantes alterações foram realizadas no âmbito da legislação penal e processual penal brasileira. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de execução provisória das penas no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão no Tribunal do Júri, consoante a novel redação do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal.<sup>148</sup>

Ocorre que o disposto no referido artigo vai totalmente de encontro ao até então posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no dia 07 de novembro de 2019, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54,<sup>149</sup> firmou entendimento pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena após o encerramento do segundo grau de jurisdição, conforme já analisado em momento anterior. Assim, estuda-se a possibilidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, a partir da previsão do Pacote Anticrime, e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais diante desta modificação.

### 4.1 A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA, SE ESTA FOR IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Proprietário de uma natureza jurídica dúplice, apresentando-se como um direito fundamental do acusado em ser julgado pelos seus iguais e um instrumento da democracia participativa, o Tribunal do Júri requer um entendimento diferenciado no tocante à execução antecipada da pena.<sup>150</sup> Precipuamente, viu-se que é por meio

---

<sup>148</sup> Código de Processo Penal, artigo 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...].

<sup>149</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>150</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez. A constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri. In: Congresso Nacional do Ministério Público, 22., 2017, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**, Brasília, DF: CONAMP, 2017. Disponível em:

do julgamento em plenário que o povo exerce o seu direito de participação na função jurisdicional, assumindo a decisão dos jurados, ao encerrar o juízo da causa – momento em que a culpabilidade do acusado é reconhecida definitivamente –, uma condição de imutabilidade quanto ao seu mérito.<sup>151</sup>

Dessa forma, quando se desconsidera a vontade da sociedade traduzida pela decisão soberana do Conselho de Sentença (leia-se: quando não se permite o cumprimento imediato da pena), pode-se dizer que há um enfraquecimento da democracia.<sup>152</sup>

À vista dessas particularidades (e de todas aquelas já examinadas nesta pesquisa) que acompanham a instituição do júri, a Lei nº 13.964/2019 delineou, a partir da nova redação do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal, a possibilidade da execução provisória da pena, desde que esta seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, em casos de crimes dolosos contra a vida e seus conexos. Complementando o seu cabimento, o § 4º do referido artigo<sup>153</sup> dispõe que a apelação interposta em face da decisão condenatória será, em regra, desprovida de efeito suspensivo.

Por conseguinte, afere-se que o fator determinante para que seja admitido o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade no Tribunal Popular é o *quantum* de 15 (quinze) anos. Entretanto, para Almeida, Fernandes e Pinho, especialmente se tratando de homicídio qualificado, de natureza hedionda, essa delimitação pode implicar ofensa ao princípio da igualdade, haja vista que “não há substancial diferença entre uma condenação por homicídio qualificado a 12 (doze) anos e outra, pelo mesmo crime, a 16 (dezesesseis) anos”.<sup>154</sup> Isto é dizer que ambos os crimes hediondos devem seguir tratamento uniforme e se sujeitarem ao mesmo regime da execução penal, obedecendo as idênticas regras de progressão e de marco temporal para início do cumprimento da sanção.<sup>155</sup>

Na mesma linha, Kurkowski fundamenta inexistir razoabilidade para diferenciar o cumprimento imediato da sanção, no rito dos crimes dolosos contra a

---

<http://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/93.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.  
Documento não paginado.

<sup>151</sup> ALMEIDA; FERNANDES; PINHO, 2021, p. 324.

<sup>152</sup> KURKOWSKI, 2017, documento não paginado.

<sup>153</sup> Código de Processo Penal, artigo 492, § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

<sup>154</sup> ALMEIDA; FERNANDES; PINHO, 2021, p. 315.

<sup>155</sup> ALMEIDA; FERNANDES; PINHO, 2021, p. 315.

vida, segundo o importe da própria pena objeto da condenação. Para ele, o critério de 15 (quinze) anos desrespeita a hediondez do crime de homicídio qualificado, considerando que a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso XLIII,<sup>156</sup> um tratamento penal material e processual penal mais severo aos delitos desta natureza.<sup>157</sup>

Com efeito, não se pode negar que há uma incongruência no parâmetro utilizado pela Lei nº 13.964/2019 em determinar a execução da pena privativa de liberdade, nos casos do Tribunal do Júri, apenas para casos em que a condenação é igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, sobretudo nos casos de homicídio qualificado. No entanto, é possível perceber a notória preocupação do legislador em prever o cumprimento imediato da sanção nos casos de condenação pelos jurados, tendo em vista as particularidades que compõe o rito do júri.

Outrossim, levando-se em consideração que o princípio constitucional da soberania dos veredictos, o qual justifica o recolhimento do réu ao sistema prisional logo após decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, não concede um poder ilimitado aos jurados,<sup>158</sup> o artigo 492 estabeleceu, em seus parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Penal, exceções à determinação da execução provisória da pena pelo Poder Judiciário. Destaca-se que são possibilidades excepcionais, as quais demandam ônus argumentativo por parte do Poder Judiciário, haja vista que a medida da execução provisória da pena igual ou superior a 15 (quinze) anos é decorrência automática de lei.<sup>159</sup>

Consoante o artigo 492, § 3º do Código de Processo Penal, o juiz presidente poderá, de ofício, ou seja, sem qualquer requerimento para tanto, deixar de determinar a execução provisória das penas “se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação”. Giza-se que se deve interpretar a revisão da condenação como qualquer benefício que o acusado possa receber, à exceção da absolvição, já

---

<sup>156</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...].

<sup>157</sup> KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri. *In*: BARBOZA, Márcia Noll; CIRENO, Lígia; WALMSLEY, Andréa (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. p. 422-444. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021. p. 439.

<sup>158</sup> ASSUMPÇÃO, 2021, p. 782.

<sup>159</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 430.

que esta não pode ser obtida diretamente, por meio de recurso, no procedimento do júri,<sup>160</sup> tendo em vista que há uma significativa restrição recursal no que diz respeito ao mérito do julgamento, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.<sup>161</sup>

À vista disso, assimila-se que a revisão da condenação mencionada no § 3º do artigo 492 do Código de Processo Penal diz respeito ao reconhecimento notório de alguma nulidade ocorrida após a pronúncia ou, por exemplo, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo pouco provável que a hipótese de benefício ao réu provenha de uma plausível redução da pena que ele obteria no julgamento de sua apelação, que deixaria a pena abaixo de 15 (quinze) anos, tendo em vista que o juiz sentenciante, ao dosar a pena privativa de liberdade, entende que o *quantum* fixado é o definitivo. Efetivamente, causaria estranheza se o juiz de piso prospectasse que o tribunal *ad quem* diminuirá a pena por ele arbitrada.<sup>162</sup>

Já o artigo 492, § 5º do Código de Processo Penal prevê que o tribunal, igualmente de forma excepcional, poderá conferir efeito suspensivo à apelação visando obstar a execução provisória da pena, quando verificar que o recurso, cumulativamente: a) não possui propósito meramente protelatório; e b) levanta questão substancial e que pode culminar em absolvição, anulação de sentença, novo julgamento ou redução da pena para *quantum* inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Ressalva-se que a apelação dotada de efeito suspensivo por levantar questão substancial que pode resultar em *absolvição* se trata de hipótese que deve ser interpretada adequadamente, sob pena de seu texto cair em inconstitucionalidade. É preciso contextualizar a prognose retratada no inciso II do § 5º do artigo 492 do Código de Processo Penal com o recurso de apelação previsto no artigo 593 do mesmo diploma legal, “cuja interpretação evidencia que a absolvição, pelos juízes togados, não pode ocorrer em sede de crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri”.<sup>163</sup>

Afinal, como é cediço, a condenação ou absolvição do acusado constitui decisão de competência privativa dos jurados, o juiz natural da causa.<sup>164</sup> Tanto é assim que, conforme já amplamente analisado em capítulo anterior, o provimento da

---

<sup>160</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 431.

<sup>161</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 83.

<sup>162</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 431, grifo do autor.

<sup>163</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 432.

<sup>164</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 431.

apelação interposta com base no artigo 593, inciso III, alínea 'd' do Código de Processo Penal resulta na nulidade do julgamento, o qual deverá ser repetido por Conselho de Sentença diverso, enquanto as demais hipóteses recursais (alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo artigo) não atinam à culpabilidade do réu.<sup>165</sup>

Desse modo, tem-se que a capacidade decisória dos jurados, uma vez protegida pela soberania dos veredictos, impossibilita a reforma ou a substituição de suas decisões por aquelas proferidas por juízes togados, de forma que apenas um novo Conselho de Sentença, na hipótese de eventual anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença original, poderá ensejar a absolvição ou condenação do réu. No entanto, é possível que o provimento da apelação conduza à absolvição do denunciado caso interposta contra sentença condenatória por um crime *não doloso contra a vida*, resultante da desclassificação pelo plenário do júri. Neste caso, não há de se falar em soberania dos veredictos, visto que os próprios jurados reconheceram a sua incompetência para julgar o delito não doloso contra a vida, constituindo como fundamento da apelação o artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal.<sup>166</sup>

Assinala-se que a situação acima retratada deve ser diferenciada da hipótese de julgamento do crime não doloso contra a vida *conexo* ao crime doloso contra a vida, *o qual teve seu mérito analisado pelo Conselho de Sentença*. Ocorre que, por força da conexão entre os crimes, o veredicto dos jurados é igualmente soberano. Isso se demonstra na medida em que, mesmo quando o denunciado é absolvido em relação ao crime doloso contra a vida, os jurados firmam a sua competência para o crime não doloso contra a vida conexo, sendo a soberania da sua decisão estendida a este delito. Neste cenário, a apelação interposta contra a sentença não poderá culminar em absolvição, uma vez que estará limitada pelo que rege o artigo 593, inciso III e parágrafos 1º a 3º do Código de Processo Penal.<sup>167</sup>

Merece destaque, inobstante, a ressalva abordada por Kurkowski, no sentido de interpretar sistematicamente a previsão do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal. Ocorre que tanto a redação anterior do artigo 283 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 12.403/2011,<sup>168</sup> quanto a sua atual

---

<sup>165</sup> KURKOWSKI, 2019, p. 83.

<sup>166</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 432.

<sup>167</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 432.

<sup>168</sup> Código de Processo Penal, artigo 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença

redação dada pela Lei nº 13.964/2019,<sup>169</sup> não contemplam, expressamente, o instituto da execução antecipada da pena, a qual estaria vedada segundo uma compreensão literal. Todavia, na esteira das fundamentações do autor, tal interpretação é equivocada.<sup>170</sup>

Malgrado o artigo 283 do Código de Processo Penal regulamente as prisões previstas, outras não estão impedidas, sendo suficiente para a decretação da prisão “ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, *vide* artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Por conseguinte, deve-se interpretar a segunda parte do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal<sup>171</sup> como uma ordem escrita e fundamentada derivada de uma autoridade judiciária competente.<sup>172</sup>

No mais, levando-se em consideração a contemporaneidade das novas redações dos artigos 283 e 492, ambos do Código de Processo Penal, trazidas pelo Pacote Anticrime, é correto afirmar que este é especial em relação àquele, sendo o elemento especializante a condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão no Tribunal do Júri, o qual justifica o prevalecimento da norma especial em detrimento da geral nos estritos casos por ele regulados.<sup>173</sup>

Assim, observa-se que a possibilidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri possui uma fundamentação mais ampla que a execução imediata nos demais casos, pois baseada no princípio constitucional da soberania dos veredictos, que exige respeito à decisão tomada pelos jurados,<sup>174</sup> além da especificidade trazida pela Lei nº 13.964/2019 no tocante à nova redação do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal.<sup>175</sup>

---

condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

<sup>169</sup> Código de Processo Penal, artigo 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

<sup>170</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 434-435.

<sup>171</sup> Código de Processo Penal, artigo 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso**, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...]. Grifo nosso.

<sup>172</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 434-435.

<sup>173</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 435.

<sup>174</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*. p. 308.

<sup>175</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 442.

## 4.2 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL REFERENTE AO CABIMENTO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI E A SISTEMÁTICA TRAZIDA PELO PACOTE ANTICRIME

A partir da redação dada ao artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, tem-se, como regra, o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade nos casos dos crimes dolosos contra a vida, quando proferida decisão condenatória pelo Conselho de Sentença e fixada uma pena em patamar igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Ocorre, entretanto, que tal mandamento provocou grande controvérsia em sede doutrinária, dando origem a duas correntes, as quais serão analisadas na sequência.<sup>176</sup>

A primeira parcela doutrinária reconhece que o princípio constitucional da soberania dos veredictos, ao proteger a capacidade decisória dos jurados, demanda o cumprimento imediato da sua decisão, havendo-se de se admitir a execução provisória de decisão condenatória proferida no júri, notadamente quando se tratar de sanção cuja pena é igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.<sup>177</sup>

Defendem a execução antecipada da pena nos casos de crimes dolosos contra a vida, independentemente do *quantum* de pena fixado, autores como Kurkowski,<sup>178</sup> Almeida, Fernandes e Pinho,<sup>179</sup> conforme já explicitado em momento anterior.

Essa posição encontra-se em consonância com o entendimento trilhado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 118.770/SP,<sup>180</sup> ocorrido em 07/03/2017, no qual se destacou que, em se tratando de condenação pelo Tribunal do Júri, a responsabilidade penal do acusado é assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, cuja decisão não pode ser substituída por tribunais, tornando-se plenamente possível o início imediato do cumprimento da pena nestes casos, sem haver falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

---

<sup>176</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*. p. 335-336.

<sup>177</sup> LIMA, 2020, p. 336.

<sup>178</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 439.

<sup>179</sup> ALMEIDA; FERNANDES; PINHO, 2021, p. 315.

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 07 de março de 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4439699>. Acesso em: 03 maio 2021.

Nessa mesma linha, destaca-se o acórdão do Habeas Corpus nº 140.449/RJ,<sup>181</sup> cujo julgamento ocorreu em 06/11/2018, em que foi repisado pelo Ministro Luís Roberto Barroso que, nas condenações pelo Tribunal Popular, não há necessidade de se aguardar o julgamento de recurso em segunda instância, “[...] até porque o Júri é soberano e, conseqüentemente, o Tribunal de Justiça não tem como substituir a decisão do Júri”,<sup>182</sup> de modo que, diante do princípio da soberania dos veredictos, a própria condenação do réu pelos jurados já significaria a possibilidade do cumprimento imediato da pena privativa de liberdade.

É nessa orientação o teor do Enunciado nº 37 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que assim rege: “A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c)”.<sup>183</sup>

Desse modo, parte-se da premissa de que, face à soberania dos veredictos que é inerente à instituição do júri, decorrente de expresso texto da Constituição Federal, há de ser admitido o imediato recolhimento do réu ao estabelecimento prisional, tão logo condenado pelo Conselho de Sentença em plenário,<sup>184</sup> sendo plenamente constitucional a previsão do artigo 492, inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo Pacote Anticrime.<sup>185</sup>

Por sua vez, a compreensão do segundo grupo doutrinário vem em sentido contrário, ou seja, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob a justificativa de que “[...] a busca por um sistema penal mais eficiente não autoriza a conclusão no sentido de que a soberania dos veredictos admite a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri”.<sup>186</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 140.449/RJ**. Impetrante: Cezar Roberto Bitencourt. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de novembro de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5129090>. Acesso em: 03 maio 2021.

<sup>182</sup> BRASIL, 2018b, p. 10.

<sup>183</sup> BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Curitiba: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020a. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

<sup>184</sup> CUNHA, 2020, p. 308.

<sup>185</sup> LIMA, 2020, p. 336.

<sup>186</sup> LIMA, 2020, p. 337.

Isto é, defende-se que a soberania dos veredictos constitucionalmente prevista ostenta valor relativo, permitindo concluir que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não são revestidas de intangibilidade, na medida em que podem ser cassadas pelo tribunal *ad quem*, desde que manifestamente contrárias às provas dos autos, determinando-se a submissão do réu a novo julgamento. Segundo Lima, não há como justificar o cumprimento imediato de uma pena, a qual decorre de decisão condenatória dos jurados e, logo, pertencente à primeira instância, se esse ato decisório ainda está subordinado ao controle recursal pelo Poder Judiciário, a quem compete verificar a regularidade dos veredictos.<sup>187</sup>

É nesse sentido o julgamento do Habeas Corpus nº 174.759/CE,<sup>188</sup> ocorrido em 10/10/2020 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Gilmar Mendes consignou ser a inovação do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, trazida pelo Pacote Anticrime, uma violação à presunção de inocência e ao direito ao recurso, ainda que haja exceções para o cumprimento imediato da pena, nos termos dos parágrafos 3º a 6º, do mesmo diploma legal. Para o Ministro, nada justifica um tratamento diverso aos condenados no Tribunal do Povo em relação aos demais réus que, consoante posicionamento firmado pela Suprema Corte nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43,44 e 45,<sup>189</sup> somente poderão dar início ao cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Alinhado ao teor do precedente acima, encontra-se o acórdão do Habeas Corpus nº 623.107/PA,<sup>190</sup> julgado em 15/12/2020 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal

---

<sup>187</sup> LIMA, 2020, p. 337-338.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 174.759/CE**. Impetrante: Oseas de Sousa Rodrigues Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de outubro de 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5756267>. Acesso em: 03 maio 2021.

<sup>189</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **Habeas Corpus nº 623.107/PA**. Impetrantes: Sandro Manoel Cunha Macedo e outro. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero\\_registro=202002897961](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=202002897961). Acesso em: 05 maio 2021.

no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. 3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. (HC 623.107/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Verifica-se, então, que conquanto haja a previsão expressa trazida pela Lei nº 13.964/2019 autorizando a execução imediata da pena no procedimento do júri, mesmo que em situação específica, há precedentes tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça que não a determinaram, arguindo, sucintamente, que a sua imposição contraria o que foi decidido pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.<sup>191</sup>

Ainda assim, compreende-se que o posicionamento pela impossibilidade do cumprimento antecipado da pena, após o encerramento das instâncias ordinárias, não repercute no Tribunal do Júri, uma vez que, além da especialidade trazida pelo Pacote Anticrime em relação ao artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, há o distintivo do princípio constitucional da soberania dos veredictos, que reivindica o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade,<sup>192</sup> sendo possível concluir que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri possui fundamento mais amplo do que a execução nos demais casos.<sup>193</sup>

Não há como afirmar qual tese doutrinária prevalecerá no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente porque não há qualquer pronunciamento decisório do *Plenário* do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena no procedimento do júri, nos moldes da atual redação do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal.<sup>194</sup> Sabe-se, porém, que na eventualidade de ser a primeira, a sistemática adotada pelo referido artigo exige que, tão logo proferida a decisão colegiada pelo Conselho de Sentença e fixada uma pena pelo juiz

---

<sup>191</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>192</sup> KURKOWSKI, 2020, p. 442.

<sup>193</sup> CUNHA, 2020, p. 308.

<sup>194</sup> BRASIL, 2020b, p. 17.

presidente no *quantum* igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, seja determinada a execução imediata da pena como seu consectário legal, com a respectiva expedição de mandado de prisão, sendo dispensável quaisquer aferições acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva.<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup> BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Lei Anticrime**: apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, 2020d. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_-\\_Lei\\_Anticrime\\_-\\_Apontamentos\\_CAOPCrim-MPPR.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf). Acesso em: 05 maio 2021. p. 60-61.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretendeu contribuir para o debate científico e jurisprudencial sobre a execução provisória da pena privativa de liberdade, após decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, no âmbito do Tribunal do Júri.

Para tanto, trabalhou em três direções, correspondentes aos três capítulos deste trabalho, à exceção da introdução e considerações finais.

No primeiro capítulo, observou-se que desde a promulgação da atual Constituição Federal, o entendimento pela possibilidade do cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, após o encerramento das instâncias ordinárias, predominou no Plenário do Supremo Tribunal Federal por mais de vinte anos, vindo a sofrer, posteriormente, três alterações significativas e sob diversos argumentos.

A primeira guinada de compreensão ocorreu somente em 2009, com o julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena. Sucessivamente, em 2016, quando ocorreu o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, o parâmetro decisório enfrentou nova alteração, voltando-se ao entendimento originário. Contemporaneamente, o posicionamento do Tribunal Pleno da Suprema Corte tem como baliza o decidido no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, ocorrido em 07 de novembro de 2019, em que se confirmou a plena legitimidade constitucional do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, condicionando o início do cumprimento da pena à sentença penal condenatória transitada em julgado, em consonância com o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Percebeu-se que, por mais diversos que possam ser os fundamentos aptos a justificar a possibilidade da execução provisória da pena, há aqueles merecedores de destaque, como o fato de os recursos extraordinário e especial não serem dotados de efeito suspensivo, de tal sorte que as decisões colegiadas proferidas pelos tribunais do segundo grau de jurisdição passam a ter eficácia imediata. É justamente por essa razão que não haveria de se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, o qual admite flexibilizações em certas situações, como, por exemplo, ao permitir a custódia cautelar de um indivíduo.

Entendeu-se, também, que essas mudanças de posicionamento, algumas ocorridas entre um curto lapso temporal (como as proferidas pelo Plenário em 2016 e 2019), revelam uma possível insegurança jurídica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, caracterizando a complexidade do tema estudado, que se mostra vivo e vulnerável a posteriores decisões.

No segundo capítulo, compreendeu-se que o caráter democrático intrínseco à instituição do júri, que se revela precipuamente pela participação direta dos cidadãos na prestação jurisdicional e pela soberania dos veredictos, afigura-se como uma das razões a justificar a execução antecipada da pena de réu condenado pelo Conselho de Sentença.

Igualmente, depreendeu-se que a possibilidade do cumprimento imediato da pena privativa de liberdade no procedimento do júri também encontra justificativa na soberania dos veredictos, a qual se apresenta como uma particularidade específica que impõe a competência funcional nos casos de crimes dolosos contra a vida (e seus conexos) como exclusiva dos jurados, os quais decidirão, soberanamente, sobre a culpabilidade do acusado. Tanto é assim que a devolutividade recursal da apelação interposta contra decisão do júri não alcança a discussão sobre o seu mérito, justamente porque os veredictos emitidos pelos jurados são soberanos, sendo possível, no máximo, o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que ensejará a determinação de um novo julgamento em plenário.

Da mesma forma, inferiu-se que a garantia da plenitude de defesa, voltada especificamente ao Tribunal Popular ao conferir ao réu o direito de possuir uma defesa plena e completa (e não somente ampla, como nos casos de competência de juízo singular), em nada obsta o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pois continua sendo assegurada nesta fase, promovendo-se tanto pela defesa técnica, quanto pela autodefesa.

Avançou-se para o estudo sobre o princípio da presunção de inocência, consagrado como um dos principais alicerces do Estado de Direito e positivado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e a sua compatibilidade com o instituto da execução provisória da pena. Sustentou-se posição favorável ao grupo doutrinário que compreende a presunção de inocência como um princípio que admite flexibilizações em razão de outras garantias também previstas constitucionalmente, notadamente a soberania dos veredictos.

Isto é, reconheceu-se a presunção de inocência como um princípio passível de evolução e tratamento progressivo conforme o estágio da persecução penal, de forma que a decisão do júri, especialmente por ser revestida pela soberania dos veredictos, deve ser executada imediata e provisoriamente como medida imperativa.

No terceiro capítulo, constatou-se que foi à vista das particularidades que acompanham o procedimento do júri que a nova redação do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, trazida pela Lei nº 13.964/2019, passou a prever, ineditamente, a possibilidade da execução provisória da pena, desde que se trate de réu condenado pelo Conselho de Sentença a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Viu-se que inexistente razoabilidade para diferenciar a possibilidade do cumprimento imediato da sanção segundo a delimitação do *quantum* de 15 (quinze) anos de reclusão, e que é preciso interpretar os parágrafos do artigo 492 do Código de Processo Penal em consonância com o que rege a soberania dos veredictos e a delimitação recursal prevista no artigo 593, do mesmo dispositivo legal.

Diante da existência de diferentes posicionamentos entre parcelas doutrinárias no tocante à execução antecipada da pena no Tribunal Popular, a partir da sistemática trazida pelo Pacote Anticrime, adotou-se posição favorável à constitucionalidade da nova redação do artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, de forma que a compreensão firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2019, no julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, não repercute no Tribunal do Júri, uma vez que o distintivo constitucional da soberania dos seus veredictos demanda a execução antecipada da pena privativa de liberdade.

Ao final deste trabalho, conclui-se que o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, após julgamento condenatório proferido no Tribunal do Júri, é uma medida tão necessária quanto constitucional, para que o caráter democrático insito à instituição e a soberania dos veredictos sejam plenamente respeitados. Afere-se que a execução antecipada da decisão dos jurados, nos moldes propostos no Pacote Anticrime, não encontra óbice na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2019, além de não violar o princípio da presunção de inocência.

Ressalta-se que a pesquisa não se esgota na presente monografia, uma vez que se trata de um tema vigente, sobretudo pelas recentes alterações advindas da

Lei nº 13.964/2019, porém merecedor de uma especial atenção pela sua relevância nos estudos dos princípios constitucionais e da legislação processual penal.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015. *E-book*.
- ALMEIDA, Saulo Jerônimo Leite Barbosa de; FERNANDES, Cleander César da Cunha; PINHO, Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho. A execução imediata da pena após o julgamento pelo Tribunal do Júri. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 305-333.
- ASSUMPÇÃO, Rodrigo de Carvalho. Temas pontuais sobre a quesitação no Tribunal do Júri. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 775-794.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista de Processo**, São Paulo: v. 163, p. 50-59, set. 2008. Base de Dados RT *online*.
- BARBOSA, Carlos Eduardo Rocha; SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos. Tribunal do Júri – a mentira do réu e suas consequências no mundo da pós-verdade. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 225-251.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 145, p. 281-318, jul. 2018. Base de Dados RT *online*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime.** Curitiba: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais; Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020a. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Lei Anticrime:** apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, 2020d. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_-\\_Lei\\_Anticrime\\_-\\_Apontamentos\\_CAOPCrim-MPPR.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **Habeas Corpus nº 623.107/PA.** Impetrantes: Sandro Manoel Cunha Macedo e outro. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202002897961](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002897961). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Brasília, DF: STJ, [1990]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF (processos apensados: ADC 44 e ADC 54).** Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 161.907/PR.** Agravante: J. S. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de novembro de 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5540549>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 67.245/MG.** Impetrante: José Pereira Guedes. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 28 de março de 1989. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1483442>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 68.726/DF**. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres Motta. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 28 de junho de 1991. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 70.363/SP**. Impetrante: Joao Francisco Vanni. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 08 de junho de 1993. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1564125>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 106.463/PR**. Impetrante: Genilson Pereira. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3997210>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 114.214/PA**. Impetrantes: José Eduardo Rangel de Alckmin e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 de novembro de 2013b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4266901>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 07 de março de 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4439699>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 119.759/SP**. Impetrante: João Batista de Lima Resende. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4478827>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 125.639/MG**. Impetrantes: Heraldo Franco Corrêa e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 de setembro de 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4681202>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus nº 140.449/RJ**. Impetrante: Cezar Roberto Bitencourt. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de novembro de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5129090>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Habeas Corpus nº 174.759/CE**. Impetrante: Oseas de Sousa Rodrigues Filho. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de outubro de 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5756267>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.235.340**. Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de outubro de 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Brasília, DF: STF, [2003a]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. Brasília, DF: STF, [2003b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3637>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 116, set./out. 2015. Base de Dados RT *online*.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica). [S.l.;s.n.], 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. [S.l.]: UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. *E-book*. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

HORVATH, Antonio Carlos; REBELLATO, Luiz Fernando Bugiga. O Tribunal do Júri e a justiça penal consensual. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri**: o Ministério Público em defesa da Justiça. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 129-156.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri. *In*: Congresso Nacional do Ministério Público, 22., 2017, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**, Brasília, DF: CONAMP, 2017. Disponível em: <http://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/93.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri. *In*: BARBOZA, Márcia Noll; CIRENO, Lígia; WALMSLEY, Andréa (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. p. 422-444. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em: 05 maio 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista Duc in Altum Cadernos de Direito**, Recife: v. 9, n. 18, p. 121-163, maio/ago. 2017.

Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3099433](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3099433). Acesso em: 14 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A compatibilidade da soberania dos veredictos e o juízo anulatório da superior instância em casos de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. *In*: MONTEIRO, Rodrigo (org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 160-197.

LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri: um tribunal democrático**. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público do RS, 2001.

MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

MOURA, Marcos Vinícius (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Comentário – A metábole do direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: v. 917, p. 34-37, mar. 2012. Base de Dados RT *online*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

OLIVEIRA, William César Pinto de. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: v. 116, p. 275-316, set./out. 2015. Base de Dados RT *online*.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIEADADE, Antonio Sergio Cordeiro. Júri: Luto, luta e lágrimas. *In*: LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de (org.). **A luta por justiça no júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018. p. 25-28. *E-book*.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

TASSE, Adel El. Procedimento especial do tribunal do júri: aspectos polêmicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: v. 13, p. 134-156, jul.-dez. 2010. Base de Dados RT *online*.